



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**ACOMPANHAMENTO PREFEITURA MUNICIPAL**  
**1º Quadrimestre**

**Processo:** eTC-6819.989.16-1  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Amparo  
**Assunto:** Acompanhamento das Contas Anuais  
**Exercício:** 2017

**Período  
examinado:** 1º Quadrimestre de 2017

**Prefeito:** Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob  
**CPF N.º:** 079.569.958-17

**Relator:** Dr. Robson Marinho

**Instrução:** UR-19 / DSF-II

Certidão do período e cadastro do responsável juntados no DOC 01, fls. 1/3.

**SENHOR DIRETOR DA UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19,**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta E. Corte de Contas por meio dos balancetes mensais e informações prestadas via sistema AUDESP, denúncias, representações e demais expedientes e documentos, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações/recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios anteriores, bem como verificar a regularidade e fidedignidade das informações encaminhadas via Sistema AUDESP, além de alertar a Administração no sentido de prevenir e corrigir os rumos das ações que se apresentarem com tendências ao descumprimento do objetivo estabelecido.

Neste relatório, estão apresentados os itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob, responsável pelas contas em exame (DOC 01, fls. 4).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Preliminarmente, registramos dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2016	70.742
ARRECADAÇÃO	RREO-AUDESP/2016	230.203.802,46
IDH	IBGE/2010	0,785
IPRS	ALESP/2012	Grupo 1*

- Dados conforme DOC 02, fls. 1/7.
- (\*) Grupo 1 - Município com bons indicadores de riqueza, longevidade e escolaridade. Ranking 2012: 93<sup>a</sup> em riqueza; 125<sup>a</sup> em longevidade e 271<sup>a</sup> em escolaridades (DOC 02, fls. 6/7).

Informamos que o município possui a seguinte classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, de 2015:

IEGM	
i-Educ	B
i-Saúde	B
i-Planejamento	C
i-Fiscal	B
i-Amb	B
i-Cidade	B+
i-Gov-TI	B

Dados conforme DOC 02, fls. 8/9.

Informamos, ainda, que a Prefeitura, nos últimos 04 (quatro) exercícios antecedentes, teve os seguintes resultados na apreciação de suas Contas:

Exercício	Processo	Parecer	Data da Publicação
2016	4341.989.16	Em trâmite	--- // ---
2015	2479/026/15	Em trâmite	--- // ---
2014	387/026/14	Favorável com recomendações	05/04/2016
2013	1914/026/13	Desfavorável	26/04/2017 <sup>1</sup>

<sup>1</sup> - Publicação do Acórdão de embargos de declaração, com trânsito em julgado em 04/05/2017. Parecer da 2<sup>a</sup> Câmara publicado em 29/09/2015 e do Pedido de Reexame, analisado pelo E. Plenário, em 13/01/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



### A. ÍNDICES SOB ACOMPANHAMENTO

Preliminarmente, registramos que os dados deste item foram extraídos do **Sistema AUDESP**, com base nas informações prestadas pelo Órgão, exceto indicação expressa em contrário.

Saliente-se que referidos dados poderão ser reavaliados quando da Fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

#### A.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	R\$	%
RECEITAS REALIZADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	76.972.728,37	
DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O QUADRIMESTRE	70.892.359,70	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	<b>6.080.368,67</b>	<b>7,90%</b>

- Receitas realizadas até o quadrimestre conforme balancete da receita fornecido pela Origem (DOC 03, fls. 1/2);
- Despesas liquidadas até o quadrimestre conforme valor apurado no balancete da despesa da Origem, R\$ 61.637.359,70 (DOC 03, fls. 3/4), somado às transferências financeiras ocorridas no período: R\$ 1.805.000,00 de duodécimos para a Câmara Municipal e R\$ 7.450.000,00 de repasses financeiros ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (DOC 03, fls. 5/7), totalizando o montante de R\$ 70.892.359,70.

O resultado da execução orçamentária, apurado no quadro acima, demonstra que a Administração obteve um superávit de 7,90% no 1º quadrimestre, considerando as despesas **liquidadas** no período.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, foi o Município alertado, por 01 (uma) vez, sobre o possível descumprimento das metas fiscais, consoante Notificações de Alertas juntados no DOC 14.

#### A.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Despesa de Pessoal (**46,58%**), Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (vide DOC 04 e 05).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**A.3. ENSINO**

Inicialmente, informamos que o município possui os seguintes índices afetos ao Ensino:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO	
		Ideb Observado	Meta Projetada
IDEB-anos iniciais	INEP/2015	6.7	5.7
IDEB-anos finais	INEP/2015	Não existem resultados*	

- Dados conforme DOC 06.
- (\*) A rede municipal de ensino não possui anos finais;
- **OBS.:** Verificamos que todas as escolas pertencentes à rede municipal de ensino atingiram a meta projetada para o ano, exceto quanto ao CIME Floripes Bueno da Silva que ficou sem nota, por não atender os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Quanto à aplicação de recursos no período, conforme informações prestadas ao Sistema AUDESP, os resultados assim se apresentaram:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	39,52%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,75%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	21,66%

<b>FUNDEB:</b>	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	101,19%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,44%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	63,94%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,74%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,74%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	62,25%

- Demonstrativo AUDESP juntado no DOC 07, fls. 1/4.

No período examinado e com base na Despesa **Liquidada**, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Não obstante, verificamos algumas despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e/ou com insuficiente formalização do processo de pagamento, prejudicando a verificação inequívoca de que os recursos foram realmente empregados na Educação, portanto, passíveis de exclusão do valor da aplicação quando da elaboração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



do relatório final e fechamento do índice do Ensino<sup>1</sup>, conforme segue:

- **DESPESAS COM MAGISTÉRIO (FUNDEB 60%)**

- Existência de pagamentos de férias convertidas em pecúnia, conforme empenhos n°s 1036 e 2095/2017 (DOC 07, fls. 5/10). Em face de seu caráter indenizatório tais despesas não devem ser custeadas com recursos do Magistério (Fundeb 60%), vinculados estritamente às parcelas remuneratórias<sup>2</sup>.

- **DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS**

- Pagamentos de serviços de manutenção, conservação e pequenas reformas nos próprios, praças e logradouros, conforme empenho 892/2017 (DOC 07, fls. 11/16). Tal despesa encontra-se discriminada de forma genérica e o processo de pagamento não conta com a liquidação dos serviços por parte da Secretaria de Educação;
- Pagamentos de serviços de limpeza das áreas internas e externas das Unidades Escolares e Departamento de Alimentação Escolar, conforme empenho 3983/2017 (DOC 07, fls. 17/21). Tal despesa encontra-se carente de maiores informações e não conta com a liquidação dos serviços por parte da Secretaria de Educação.

Além disso, observamos que os processos de pagamentos analisados, além da deficiente formalização demonstrada acima, não contam com a devida assinatura dos responsáveis nos empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, etc... (DOC 07, fls. 5/21).

No mais, não vislumbramos gastos com PASEP nas aplicações do ensino, atendendo o Município a Deliberação desta E. Corte, exarada no TC-A-023996/026/15, publicada no DOE de 15/12/2015.

<sup>1</sup> - Não procedemos à exclusão dos valores na aplicação do ensino constante do quadro acima, visto tratar-se de relatório parcial e, portanto, tais despesas ainda estão sujeitas a alterações.

<sup>2</sup> - Sobre o assunto, vide o Manual Básico - Aplicação no Ensino, ed. 2016, deste Tribunal. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



**A.4. SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu os seguintes resultados no período:

Art. 77, III c/c § 4º da ADCT	%
DESPESA EMPENHADA	42,13%
DESPESA LIQUIDADADA	22,50%
DESPESA PAGA	18,11%

- Demonstrativo AUDESP juntado no DOC 08.

No período examinado e com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

Da mesma forma que na Educação, também não vislumbramos gastos com PASEP nas aplicações da Saúde, atendendo o Município a Deliberação desta E. Corte, exarada no TC-A-023996/026/15, publicada no DOE de 15/12/2015.

**B. AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DESENVOLVIDAS NO PERÍODO**

**B.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

No período foi selecionado e analisado o seguinte contrato/acompanhamento de execução contratual, onde se verificou ocorrências de irregularidades:

<b>1</b>	<b>Contratada</b>	CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP	
	<b>Objeto</b>	Contrato nº 404/2016, assinado em 29/12/2016, proveniente da Concorrência Pública nº 007/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de restauração de pavimentos incluindo os serviços de recapeamento asfáltico, recuperação de pavimento de paralelepípedos, recuperação de guias e sarjetas, nivelamento de tampões e grelhas, passagens elevadas para pedestre, calçadas e sinalização em diversas vias do município de Amparo/SP, com fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário.	
	<b>Relator</b>	Dr. Renato Martins Costa	
	<b>Processo nº</b>	eTC-986.989.17-6	Contrato
	<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Regularidade com recomendação	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Processo nº	eTC-6317.989.17-6	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	29/03/2017 e 07/07/2017	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Outras observações	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ A empresa contratada não desempenha nenhuma atividade na obra desde 31/05/2017;</li><li>▪ A obra encontra-se com atraso considerável em sua execução.</li><li>▪ Existência de trechos onde já foram executados os serviços com necessidade de reparos;</li><li>▪ O município não atualizou o cronograma físico-financeiro da obra de acordo com as alterações;</li><li>▪ As folhas do diário de obras não estão assinadas pelo responsável pela contratada, tampouco do fiscal da Prefeitura;</li></ul>	

### B.2. REPASSES PÚBLICOS E ACOMPANHAMENTOS

No período não foram selecionados, por meio do Sistema de Seletividade, ajustes de repasses públicos para instrução e acompanhamentos da execução.

### B.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

No período não houve Fiscalização Ordenada no órgão.

### B.4. FISCALIZAÇÕES PROGRAMA DE GOVERNO

Não houve.

### B.5. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

#### a) PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Autorização para abertura de créditos adicionais**

A Lei Municipal nº 3.905, de 19/12/2016, alterada pela Lei nº 3.909, de 01/02/2017 - LOA para 2017 (DOC 09, fls. 1/16), **não** limita a abertura de créditos adicionais suplementares, visto que em seu art. 6º autoriza a abertura de 15% da despesa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



total fixada<sup>3</sup> mais a reserva de contingência, enquanto os artigos 7º e 8º autorizam, além do disposto no artigo anterior, a abertura desses créditos nos seguintes casos:

- Destinados a cobrir insuficiência nas dotações orçamentárias dos grupos de despesa "Pessoal e Encargos", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma global dos valores atribuídos a esses grupos;
- Para reforço dos recursos consignados em determinado elemento de despesa, utilizando para tanto a anulação, total ou parcial, de outras dotações orçamentárias do órgão, de igual programa, ação, modalidade de aplicação, grupo de despesa e categoria econômica, até o limite do valor fixado inicialmente para a categoria na qual o elemento suplementado estiver inserido.

Portanto, as exceções citadas acima possibilitam ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte, demonstrando total descompromisso com o planejamento orçamentário.

### • Plano de Saneamento Básico

Segundo informação prestada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, responsável por sua elaboração, o Plano Municipal de Saneamento Básico do município ainda **não** está implementado, restando pendente a elaboração de projeto de lei para aprovação da Câmara Municipal (DOC 09, fls. 17). Cumpre-nos informar que o prazo para implantação do plano foi alterado para 31/12/2017, nos termos dos Decretos Federais nº 8.211/14 e 8.629/2015.

### • Plano de Mobilidade Urbana

Consoante declaração do Órgão (DOC 09, fls. 18), o Município ainda não conta com o Plano de Mobilidade Urbana, informando que, com a edição da Lei Municipal nº 3.844, de 13/10/2015, que institui o Plano Municipal de Acessibilidade, aquele será elaborado até abril de 2019. Entretanto, o prazo para elaboração do citado plano se expira em 2018<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> - Redação dada pela Lei Municipal nº 3.909/2017 (DOC 09, fls. 15/16). Salientamos que inicialmente o limite foi fixado em **5%**, conforme DOC 09, fls. 12.

<sup>4</sup> - Com a publicação da Lei Federal nº 13.406, de 26 de dezembro de 2016, o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi prorrogado para 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



### b) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Verificamos que as alterações orçamentárias ocorridas no 1º quadrimestre totalizaram o montante de R\$ 26.789.283,43 (Demonstrativos em DOC 10), o que corresponde a **12,32%** da despesa inicial fixada na LOA, R\$ 217.388.410,93 (DOC 09, fls. 10). Cabe ressaltar, portanto, que nesse ritmo as alterações orçamentárias realizadas pelo Órgão ultrapassariam a casa dos **36%** ao final do exercício.

### c) CONTROLE INTERNO

A Prefeitura não possui sistema de controle interno regulamentado por meio de normas e instruções, apesar de já constar da nova estrutura administrativa do Órgão. Além disso, a Administração informa que nenhum relatório institucional foi elaborado (DOC 11), em detrimento das disposições constitucionais e legais relacionadas a matéria.

### B.6. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Processo nº:	6615.989.17-5
	Interessado:	Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. ME
	Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 22/2017, destinado à aquisição de veículo para equipe da zona rural da Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista sua inabilitação.
	Procedência:	Não

Trata o referido expediente de denúncia formulada por Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME, inconformada com a decisão que a impediu de participar do Pregão Presencial nº 22/2017, destinado à aquisição de veículo para equipe da zona rural da Secretaria Municipal de Saúde, realizado pela Prefeitura Municipal de Amparo.

Em síntese, a Interessada informa que foi inabilitada por não apresentar a "Prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Pública Estadual" (item 8.6.4 do edital). Alega, no entanto, que a L.C. nº 123/06, ao estabelecer normas gerais relativas ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinou que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Dessa forma, solicitou a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (evento 13 do eTC-6615.989.17), o expediente passou a acompanhar os presentes autos a fim de subsidiar as contas em exame. Logo, atendendo r. determinação, procedemos a verificação *in loco* da matéria, constatando o que segue:

Preliminarmente destacamos que, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 571/2017 (Pregão Presencial nº 22/2017), verificamos que a representante realmente participou da licitação, contudo foi a empresa concorrente, Andreta Veículos Ltda., quem ofertou o menor preço já na fase de lances (R\$ 41.990.000,00)<sup>5</sup>, sendo declarada, assim, a vencedora do certame, conforme consta da Ata da Sessão Pública de 16/03/2017 (DOC 12, fls. 7/9)<sup>6</sup>.

Na fase de análise dos documentos de habilitação, a empresa Brunisa foi declarada inabilitada por não ter apresentado "prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual" (DOC 12, fls. 8/9), nos termos do item 8.6.4 c/c 8.6.7 do edital de licitação (DOC 12, fls. 2), tendo em vista que a empresa apresentou declaração de débitos tributários não inscritos da Secretaria da Fazenda (DOC 12, fls. 4), ao invés da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Inconformada, a licitante manifestou imediatamente seu interesse em recorrer, solicitando o prazo de 05 dias previsto na Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto da Micro e Pequena Empresa (DOC 12, fls. 6). O prazo solicitado foi negado pelo pregoeiro que, no entanto, concedeu o prazo de 03 dias previsto no art. 4º,

<sup>5</sup> - A representante, na fase de lances, apresentou a proposta mínima no valor de R\$ 42.490.000,00 (DOC 12, fls. 7).

<sup>6</sup> - Após negociação, o preço adjudicado foi de R\$ 39.900.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



XVIII, da Lei n° 10.520/2002, aplicável a todos os licitantes (DOC 12, fls. 8/9).

Assim sendo, a empresa inabilitada apresentou seu recurso questionando a legalidade da não concessão pelo pregoeiro do prazo de 05 dias úteis previsto na Lei Complementar n° 123/2006, mas não questionou a inabilitação pela não apresentação de documento exigido no edital (DOC 12, fls. 10/16). O recurso foi conhecido e improvido, limitando-se a decisão a reafirmar que a recorrente não apresentou prova de regularidade fiscal referente à Fazenda Estadual (DOC 12, fls. 17/22).

Nesse contexto, com relação à negativa do pregoeiro de conceder o prazo de 05 dias úteis previsto na L.C. n° 123/2006, objeto do recurso administrativo e da representação perante este E. Tribunal (evento 1.2 do eTC-6615.989.17), entendemos que **não** cabe razão à representante.

Isso porque, o art. 43, § 1º, da LC n° 123/2006<sup>7</sup>, concede referido prazo ao **proponente vencedor** do certame, o que não era o caso da representante, considerando que esta foi classificada em 2º lugar após a fase de lances. Assim, acertou o pregoeiro ao conceder o prazo de 03 dias previsto no art. 4º, XVIII da Lei n° 10.520/02, extensivo a qualquer licitante.

Da mesma forma, entendemos que não merece prosperar a invocação do art. 42 da LC n° 123/2006<sup>8</sup>, também citado no recurso e na representação (evento 1.2 do eTC-6615.989.17), visto que este dispositivo estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, porém não dispensa a apresentação dos documentos, mesmo que com alguma restrição (vide "caput" do art. 43).

<sup>7</sup> - Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o **proponente for declarado vencedor** do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

<sup>8</sup> - Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Diante do exposto, nos termos constante da inicial (evento 1.2 do eTC-6615.989.17), entendemos **improcedente** a denúncia formulada por Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME.

### • PROCESSO PARA ANOTAÇÕES

Além do expediente tratado acima, transitou nesta Unidade Regional para anotações, objetivando verificar se a Prefeitura Municipal de Amparo efetuou as devidas retificações em edital determinadas em Acórdão deste E. Tribunal (05/04/2017), representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 013/2017, processo nº 404/2017, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte municipal e intermunicipal para atender às necessidades da Secretaria da Educação e unidades escolares do município (**eTC-4513.989.17**). Cumprindo r. determinação, temos a informar que o respectivo procedimento licitatório foi anulado (cf. DOC 13).

### C. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do quadrimestre em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica deste Tribunal. No entanto, quanto às Instruções, observamos que ocorreram diversas entregas intempestivas de documentos, conforme demonstra as Notificações de Alertas emitidas pelo sistema AUDESP e juntadas no DOC 14.

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, no quadrimestre ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 387/026/14	DOE: 05/04/2016	Data do Trânsito em julgado: 19/05/2016
<b>Recomendações:</b>			
- Regularizar o sistema de Controle Interno e produzir periodicamente os relatórios quanto às suas funções institucionais e legais;			
- Planejamento das Políticas Públicas e Execução Orçamentária (observar o disposto nos Comunicados SDG 29/10 e 32/15).			



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Exercício: 2013      TC nº: 1914/026/13      DOE: 26/04/2017      Data do Trânsito em julgado: 04/05/2017

### Recomendações:

- ✓ Adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens:
  - Limite à autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período de acordo a jurisprudência deste Tribunal;
  - Edite o plano de Saneamento Básico;
  - Regularize as questões relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana;
  - Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor ater a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista.

### CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

#### 1. Item A.3 - ENSINO

- Ocorrência de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e/ou com insuficiente formalização do processo de pagamento, prejudicando a verificação inequívoca de que os recursos foram realmente empregados na Educação, portanto, passíveis de exclusão do valor da aplicação quando da elaboração do relatório final, caso não sejam reclassificadas;
- Observamos que os processos de pagamentos analisados, além da deficiente formalização, não contam com a devida assinatura dos responsáveis nos empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, etc...

#### 2. Item B.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- Existência de contrato sob acompanhamento de execução contratual (eTC-6317.989.17-6), selecionado no período, cuja análise da fiscalização verificou diversas ocorrências de irregularidades.

#### 3. Item B.5 - OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- A autorização de 15% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte;

- O Município ainda não implementou o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- O Município ainda não conta com o Plano de Mobilidade Urbana;
- As alterações Orçamentárias no 1º quadrimestre atingiram 12,32% da despesa inicial fixada na LOA. Cabe ressaltar, portanto, que nesse ritmo elas ultrapassariam a casa dos 36% ao final do exercício;
- A Prefeitura ainda não regulamentou seu sistema de controle interno, que também não apresenta relatórios quanto às funções institucionais e legais a ele atribuídas.

#### 4. Item B.6 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Processo eTC-6615.989.17: Segundo apurado pela Fiscalização, improcedente.

#### 5. Item C - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 - Mogi Guaçu, em 28 de agosto de 2017.

Rony Peterson Faria da Silva  
Chefe Técnico da Fiscalização  
UR-19.2